

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - WILLIAM COUTO GONÇALVES
15 de março de 2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100913953 - VITÓRIA - 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : WAISWOL & WAISWOL LTDA
AGRAVADO : MARINHO RICARDINO
RELATOR DES. WILLIAM COUTO GONÇALVES

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR WILLIAM COUTO GONÇALVES (RELATOR):-

Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 024100913953
Agravante: Waiswol & Waiswol Ltda
Agravado: Marinho Ricardino
Relator: Des. William Couto Gonçalves

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento em razão da decisão (fls. 09) que determinou a intimação da Agravante para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 475-J, bem como reabriu o prazo para se efetuar o pagamento dos honorários periciais.

A Agravante sustenta a reforma decisão agravada pelos seguintes fundamentos: 1º) o pagamento foi efetuado dentro do prazo determinado o que inviabiliza a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC; 2º) se o pagamento de seu parcialmente a multa deve incidir sobre a diferença apurada e não sobre o total da condenação; 3º) é inconcebível a determinação para que a Agravante realize o pagamento dos honorários periciais uma vez que, por diversas vezes, houve determinação expressa para que o Agravado efetuasse tal pagamento.

Em resposta (fls. 91-95) o Agravado sustenta a manutenção da decisão recorrida.

Relatoriei.

Sem revisão por força de lei.

Peço dia para julgamento.

Vitória, ES, em 26 de novembro de 2010.

Des. William Couto Gonçalves
Relator

Voto

Discute-se no presente recurso a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que a sanção processual prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática (REsp n. 940.274/MS, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 31.5.2010), sendo necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva – "cumprimento de sentença" – e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado.

Restou decidido que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor, ainda que por meio de seu Advogado, sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, iniciando-se, no primeiro dia útil posterior à essa intimação, o prazo de quinze dias para adimplemento voluntário da obrigação reconhecida no título judicial executivo.

Somente em caso de inobservância do referido prazo haveria incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

Neste sentido temos:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva – "cumprimento de sentença" – e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010).

No caso em análise, como se verifica do aviso de recebimento que está por cópia às fls. 75, a Agravante foi intimada, pessoalmente, em 19.10.2009, pela via postal, para pagar a quantia executada.

Em 21.10.2009 requereu a juntada aos autos, por meio da petição que está por cópia às fls. 76, do comprovante de depósito do valor executado, efetuado em 19.10.2009, ou seja, dentro do prazo legal.

Contudo, o pagamento efetuado se deu de forma parcial, já que a Agravante não considerou a atualização do débito até a data do efetivo pagamento, o que atrai a incidência do disposto no § 4º do art. 475-J do CPC, devendo a multa de 10% incidir apenas sobre a parte do quantum debeatur que não foi paga.

Prosseguindo, afirma a Agravante ser inconcebível sua intimação para efetuar o pagamento dos honorários periciais uma vez que, por diversas vezes, houve determinação expressa para que o Agravado efetuasse tal pagamento.

Compulsando os autos verifica-se que houve deferimento dos benefícios da assistência gratuita em favor do Agravado (vide despacho de fls. 62) que, ao final, foi o vencedor da demanda.

É certo que o Perito tem direito de receber, de imediato, o valor de seu trabalho, sem que lhe seja imposto o ônus de receber seus honorários no final do processo. Entretanto, in casu, o Perito nomeado pelo Juízo, por mera liberalidade, aceitou receber seus honorários ao final da demanda.

Consoante orientação jurisprudencial pátria, o beneficiário da justiça gratuita não está obrigado ao depósito prévio da remuneração do perito e das despesas da perícia, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, respondendo pela remuneração o não-beneficiário, se vencido, ou o Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência judiciária.

Ademais, ainda que o Agravado não fosse beneficiário da justiça gratuita, a parte vencida deve, ao final, reembolsar a parte vencedora das despesas que adiantou. Caso o pagamento ainda não tenha se efetiva, por óbvio, deve o vencido se responsabilizar por ele.

Desse modo, ao contrário do que afirma a Agravante, não há como se imputar ao Agravado, beneficiário da assistência judiciária gratuita e vencedor da demanda, o ônus de arcar com os honorários do Sr. Perito.

DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao presente recurso, reconhecendo que tendo havido o pagamento parcial no prazo previsto no art. 475-J do CPC, a multa de 10% incidirá apenas sobre a parte do quantum debeatur que não foi paga.

É como voto.

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100913953 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

*

*

*